



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001174-40.2013.815.0731

Origem : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Companhia Mutual de Seguros

Advogado : Eduardo Fragoso dos Santos – OAB/PB nº 12.447

Apelante : Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas)

Advogado : Humberto Malheiros Gouvêa – OAB/PB nº 11.545

Apelada : Nelita Iria da Conceição

Advogado : André Martins Pereira Neto – OAB/PB nº 16.180

PREFACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. REJEIÇÃO.

- “O julgamento antecipado do processo, com base no art. 330, I, do CPC, não configura cerceamento de defesa, ainda mais quando se verifica que o Douto Magistrado agiu no sentido de preservar o Direito e a dignidade da pessoa humana, ao evitar o protelamento inútil da solução do feito. (...)” (TJPB – Processo nº 20097069120148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, J. 12/09/2017).

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS DA PROMOVIDA E DA DENUNCIADA. APRECIÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. **APELO INTERPOSTO PELA PROMOVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS. LESÕES CORPORAIS. COMPROVAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS QUE PARTE ANTES DA FINALIZAÇÃO DO DESEMBARQUE TOTAL DO PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. INTENSO SOFRIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA MORAL. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO EXPERIMENTADO. RESPONSABILIDADE**

EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Verificada a prematuridade do recurso e ausência de ratificação de seus termos, cabe ao relator, não conhecer do apelo, diante de sua inadmissibilidade.

- Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a empresa de ônibus, concessionária do serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido.

- A responsabilidade pelo risco administrativo, embora dispense a comprovação da culpabilidade, pode ser afastada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

- Comprovada lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida.

- Nas ações de indenização por danos morais provenientes de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, porém, a correção monetária, do arbitramento, conforme Súmulas nº 54 e nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

- Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela Companhia Mutua de Seguros e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida nas razões da apelação da Unidas Transporte e Turismo Ltda, no mérito, negar-lhe provimento.

Companhia Mutual de Seguros e Unidas Transporte e Turismo Ltda (REUNIDAS) interpuseram **APELAÇÕES**, fls. 177/199 e 242/254, respectivamente, contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada pelo Procedimento Sumário** ajuizada por **Nelita Iria da Conceição**, julgou parcialmente o pedido, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por NELITA IRIA DA CONCEIÇÃO em face de UNIDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** a promovida UNIDAS a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e por consequência, **JULGO PROCEDENTE** a lide securitária ajuizada pela ré sucumbente em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** a seguradora a ressarcir à empresa ré, nos limites do contrato, o valor supracitado.

Unidas Transporte e Turismo Ltda e Nelita Iria da Conceição ingressaram com **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 159/168 e fls. 228/229, nessa ordem, os quais, ao serem apreciados, fls. 230/231 e 240, foram rejeitados.

Em suas razões, a **Companhia Mutual de Seguros**, a princípio, pleiteia a concessão da justiça gratuita, por se encontrar em liquidação extrajudicial. No mais, assegura que outro efeito jurídico imediato decorrente da decretação da liquidação extrajudicial diz respeito ao disposto no art. 18, “d” e “f”, da Lei Federal 6.024/74, que veda a incidência de correção monetária sobre o título executivo e suspende os juros enquanto não integralmente pago o passivo. Com relação ao mérito, assegura inexistir nexos causal entre a conduta do motorista e os supostos danos suportados pela autora. Aduz, ainda, que houve excludente de responsabilidade objetiva diante da culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual, na sua ótica, inexistiu dano moral. Alternativamente, pugna, caso assim não entenda este Sodalício, pela minoração do valor fixado na origem.

Unidas Transporte e Turismo Ltda (REUNIDAS), por seu turno, inicialmente, busca a nulidade da sentença diante do nítido cerceamento de defesa. Ultrapassada a prefacial, assegura merecer reforma o *decisum* por alegar que a parte autora não cumpriu o que determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois “as alegações iniciais não se coadunam com a diminuta prova carreada aos autos, pois a inicial fala que a autora foi arrastada por 5 (cinco) metros, ao passo que o Boletim de Ocorrência menciona “alguns instantes””, fl. 245. Desta feita, diante da ausência de conduta ilícita, inexistente o dever de indenizar. Afirma, ainda, merecer reparo a decisão no que pertine aos juros de mora e a correção monetária, bem como alega que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

Contrarrazões não ofertadas pela **promovente**, conforme certidão de fl. 258/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 262/267, não opinou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Impede-se registrar, antes de mais nada, que a sentença foi proferida em **09 de novembro de 2015** e publicada no diário da justiça em **19 de fevereiro de 2016**, fl. 158, ou seja, antes do advento da Lei nº 13.105.2015 e, portanto, devem ser utilizadas as regras pertinentes ao Código de Processo Civil de 1973.

O art. 14, do atual Código de Processo Civil estabelece:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Feitas essas considerações, necessário se faz uma breve síntese da demanda.

Nelita Iria da Conceição ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada pelo Procedimento Sumário**, em face da **Unidas Transportes e Turismo Ltda**, alegando que no dia 10/08/2012, por volta das dez horas da manhã, embarcou no ônibus da empresa promovida com destino ao centro da cidade de João Pessoa. Chegando próximo a sua rota, pediu parada ao motorista, o qual, sem esperar o seu desembarque, fechou a porta do ônibus e arrancou bruscamente o veículo, ficando presa na porta do automóvel sendo arrastada cerca de cinco metros, causando sérias lesões no braço e no corpo, pelo que requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Unidas Transporte e Turismo Ltda apresentou contestação, fls. 29/39, suscitando, preliminarmente, a denúncia à lide da **Companhia Mutual de Seguros S/A**. No mérito, salienta, em suma, que as alegações autorais são frágeis e desprovidas de comprovação, requerendo, por fim, a improcedência da pretensão preambular.

Apreciando o feito, o Magistrado singular julgou procedente, em parte o pedido, condenando a **Unidas Transportes e Turismo Ltda** a pagar a autora o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais e por consequência, determinou que a **Companhia Mutual de Seguros** restituísse a empresa demandada nos limites do contrato.

Descontente com o teor do édito judicial, a **Companhia Mutual de Seguros**, assim como a **Unidas Transporte e Turismo Ltda** interpuseram **Recurso Apelarório**, os quais serão analisados separadamente.

Como relatado, verifica-se que contra a sentença proferida às fls. 153/156, foram opostos **Embargos de Declaração**, fls. 159/168 e

228/229, os quais, ao serem analisados, houve a sua rejeição, fls. 230/231 e 240.

Constata-se, da mesma maneira, que a **apelação** interposta pela **Companhia Mutual de Seguros** às fls. 177/199, fora protocolada em **01/03/2016**. Todavia, nada obstante tenha sido intimada da sentença que não acolheu os embargos de declaração, fl. 232 e fl. 241, não se manifestou nos autos.

Assim, averiguando que não houve ratificação do recurso apelatório após a publicação da sentença que decidiu os embargos de declaração, imperioso o não conhecimento daquele, ante a sua prematuridade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

[...]

3. A Súmula n. 418/STJ é aplicável, por analogia, a recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo que não haja alteração do julgamento, sendo necessária a ratificação posterior.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg. no AREsp. nº 618.284/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Acórdão publicado no DJe de 26/05/2015) - destacamos.

Ainda:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS
MORAIS - RECURSO INTERPOSTO ANTES DA
PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO
NÃO RATIFICADA - PRECEDENTES DO STF E STJ
- NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO -
SEGUIMENTO NEGADO - DESPROVIMENTO DO
AGRAVO INTERNO.

- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida àquela decisão, desprovendo-se o agravo interno. (TJPB, AInt nº 0009061-87.2009.815.2001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J. 05/12/2017) – sublinhei.

Desta feita, imperioso o **não conhecimento do recurso** manejado pela **Companhia Mutual de Seguros**, diante da flagrante intempestividade.

Prossigo examinando o recurso de apelação interposto pela **Unidas Transporte e Turismo Ltda.**

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar** de nulidade do *decisum*, em razão do **cerceamento de defesa**.

Sustenta a **recorrente** que na decisão impugnada houve cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide.

A alegação, contudo, não merece respaldo.

Segundo o art. 130, do Código de Processo Civil, o

Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele avaliar a necessidade de sua ampliação.

Desta feita, afirmando o Julgador que a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, em razão da matéria discutida na lide tratar unicamente de direito, imperioso se torna rejeitar a prefacial de nulidade da decisão, diante da ausência do alegado cerceamento de defesa.

Sobre o assunto:

PREFACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR A ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO PARA DELIBERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

- "O julgamento antecipado do processo, com base no art. 330, I, do CPC, não configura cerceamento de defesa, ainda mais quando se verifica o Douto Magistrado agiu no sentido de preservar o Direito e a dignidade da pessoa humana, ao evitar o protelamento inútil da solução do feito. (...)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20097069120148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 12-09-2017)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE

QUALQUER UM DELES. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REJEIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO PRÉVIA.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

(...)

(TJPB, RO e AC nº 0008229-15.2013.815.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 17/04/2018) – destaquei.

Por conseguinte, cumpre **refutar a preliminar** lançada.

Com relação ao mérito, como se sabe, a responsabilidade das empresas concessionárias de serviço público é objetiva, significa dizer, responde civilmente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, §6º, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR EVIDENCIADOS NOS AUTOS. ART. 37 DA CF. DANOS MATERIAIS REFERENTES ÀS DESPESAS MÉDICAS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DANOS ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES NÃO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo e independe de prova de culpa. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88. Para obter a indenização, basta que o lesado demonstre o nexo causal entre o fato e o dano.

- O Boletim de Ocorrência de Trânsito possui presunção de veracidade dos fatos nele descritos, cabendo à parte, contra a qual o documento faz prova, elidi-la. - A existência de lesões corporais de considerável extensão, decorrentes de acidente de trânsito, caracteriza abalo moral "in re ipsa".

- A quantificação dos danos emergentes e dos lucros cessantes reclama efetiva comprovação dos prejuízos (na fase de conhecimento ou no âmbito de posterior liquidação), não se admitindo indenização em caráter hipotético ou presumido.

- No que se refere aos danos estéticos, estes estão ligados a uma alteração morfológica capaz de agredir a visão, causando desagrado e repulsa nas pessoas. *In casu*, não restou comprovado. (TJPB, AC nº 0001683-29.2012.815.0141, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 03/04/2018)

Quanto ao dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, é imprescindível, para sua configuração, a presença simultânea dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, **o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente**, sendo certo que a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De outra senda, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Nesse caminhar, analisando o acervo probatório, em especial, a certidão de ocorrência policial acostada à fl. 22, percebe-se que a conduta ilícita questionada – falha na prestação do serviço oferecido pela empresa de transporte - resta comprovada, considerando que os documentos de fls. 22/25,

ratificam as alegações contidas na exordial, pois comprovam que a autora, de fato, sofreu lesões corporais diante do motorista do ônibus ter dado partida antes do seu total desembarque, descumprindo a obrigação de levar a passageira até o seu destino final, sem nenhum dano a sua integralidade física.

A propósito, restou consignado na Certidão de Ocorrência Policial, fl. 22:

(...) o motorista Wellington abriu a porta e quanto a noticiante foi descer a porta fechou e o ônibus deu partida e a mesma ficou presa na porta por alguns instantes.

Ainda, o fato de ter alegado a parte autora que foi arrastada pelo motorista do ônibus por cinco metros, em razão daquele ter arrancado o veículo antes do seu total desembarque e a Certidão de Ocorrência Policial atestar que a mesma ficou presa na porta por alguns instantes, em nada modifica o entendimento exarado na origem, pois as lesões corporais estão devidamente comprovadas através dos documentos de fls. 24/25.

Nessa ordem de ideias, entendo que a parte autora comprovou, conforme exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da prolação da sentença, o fato constitutivo do seu direito, não tendo, contudo, a concessionária provado qualquer causa apta a impedir a sua responsabilização, ou seja, força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Diante do panorama narrado, não se pode negar que a autora faz jus a indenização, a fim de ser compensada pela agressão a sua honra subjetiva, decorrente do acidente.

Nesse norte, decidi este Sodalício em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO DO MUNICÍPIO. VÍTIMAS FATAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL EM VIRTUDE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA DA EXCLUDENTE. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 37 DA CF. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. NÃO DANOS MORAIS PRESUMIDOS. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do Município, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (acidente de trânsito), do dano e nexos causal. Portanto, não cabe ao Autor provar a culpa do Município, mas sim, a este, provar que houve culpa exclusiva de terceiro, capaz de caracterizar o caso fortuito ou força maior.

- A culpa exclusiva de terceiro, capaz de afastar a dominante Teoria Objetiva da Responsabilidade, não deve deixar margens de dúvidas. No caso, entendo que os depoimentos não são provas conclusivas da culpa exclusiva de terceiro, pois são contraditórios.

- Logo, não resta demonstrado o rompimento do nexos causal e, portanto, inviável se falar em culpa exclusiva de terceiro apta a afastar a responsabilidade objetiva. (TJPB, AC nº 0000507-81.2014.815.0161, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 10/04/2018).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de

acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, considerando as especificidades do caso concreto, e, ainda, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente manter a sentença primeva, que fixou os danos morais no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, valor este que servirá para amenizar sofrimento da autora, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medida para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Com relação aos juros moratórios e à correção monetária, eis que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem ser aplicados os entendimentos já sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Por ser matéria de ordem pública, não há que se falar em *reformatio in pejus*, razão pela qual retifico, de ofício, a incidência daqueles.

No tocante à irrisignação quanto à fixação dos honorários advocatícios, não assiste razão à parte apelante, pois, consoante se depreende do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se a parte decair em parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, e, por conseguinte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, fazendo-o com espeque no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ao tempo em que, **REJEITO A PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO AJUIZADA PELA UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, corrigindo, porém, de ofício, a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator